

ASPECTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Maria Eduarda Silva Barros*

Cristian Fetter Mold**

Resumo

Este artigo está focado na adoção internacional, de acordo com a Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Após um breve histórico, apresenta as mudanças trazidas pela nova lei comparando-a com a Convenção de Haia que também trata do assunto. Tece breves considerações ao novo procedimento a ser seguido por pessoas residentes em país estrangeiro que queiram adotar criança brasileira. Por último, mostra a situação do tráfico internacional de crianças, assunto muitas vezes relacionado a adoções internacionais fraudulentas, além de demonstrar que o perfil dos adotantes de outros países permanece sem grandes alterações ao longo dos últimos anos, o que, em tese, tornaria mais fácil lidar com o instituto.

Palavras-chave: Adoção. Adoção internacional. Lei 12.010/09. Tráfico internacional de menores.

* Internacionalista, Bacharel em Direito.

** Advogado, Professor, membro do IBDFAM.

Introdução

Em 03 de agosto de 2009, foi promulgada a Lei nº 12.010. Esta lei modifica, principalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ou Estatuto), além de trazer inovações como o reconhecimento da mudança nas relações familiares, modificando na legislação brasileira o uso do termo “pátrio poder” pelo termo “poder familiar”, introduzindo o conceito de “família extensa” ou “ampliada”. Houve, ainda, a profunda alteração do processo de adoção, considerando agora com mais firmeza o interesse do menor acima de qualquer outro. Por modificar significativamente o instituto da adoção no país, a lei passou a ser conhecida como a Lei Nacional da Adoção.

Antigamente, a família era vista como uma unidade econômica interligada pela consanguinidade entre seus membros, mas com o passar do tempo, o conceito foi mudando para se dar mais ênfase nas relações de afeto. Hoje é aceito amplamente por nossa doutrina e jurisprudência o fato de que os pais são aqueles que amam e criam uma criança, por isso, os laços de sangue não são mais considerados um fator decisivo para a formação ou existência de uma família. A adoção é um perfeito exemplo de como o afeto cultivado diariamente entre membros de uma família é o que realmente irá criar e fortalecer os laços entre eles.

A convivência familiar é importante para o desenvolvimento do ser humano em formação, para que este possa integrar, como cidadão, uma sociedade complexa e em constante mudança. Daí a necessidade de colocação em família substituta de crianças e adolescentes que porventura tenham perdido seus pais, seja por morte, por ausência, abandono, ou simplesmente porque estes não tinham condições, financeiras ou psicológicas, de fornecer um ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento dos menores.

Sendo a adoção a forma mais complexa de colocação de criança e adolescente em família substituta e a adoção internacional uma de suas modalidades mais intrigantes, principalmente por importar na saída da criança nacional de seu próprio País, e tendo este instituto sofrido profundas mudanças através do novo texto legal, o qual ainda se encontra em fase de compreensão e maturação pelos aplicadores do Direito brasileiro, os autores têm por objetivo focar seus estudos na adoção internacional, considerando não só a legislação nacional como também os tratados internacionais existentes sobre a matéria.

Para tanto será feito, primeiramente, um breve histórico da adoção no mundo e no Brasil. Posteriormente, serão apresentadas as novas regras para adoção, em linhas gerais, confrontando-as com a legislação anterior, além da nova conformação do instituto da adoção internacional, comparando-o com o texto da Convenção de Haia. Por último, a preocupação do legislador em tentar impedir o crescente desenvolvimento do tráfico internacional de crianças, seja para a sua exploração sexual ou para alimentar um suposto esquema de tráfico de órgãos infantis, além de um breve comentário sobre o perfil dos adotantes de outros países e como lidar com o assunto, de forma que se busque a aplicação correta da legislação em vigor, sem que isso se transforme em um calvário para os adotantes e adotados, com óbvias consequências indesejáveis para ambos.

Capítulo 1

Breve Histórico

A adoção é instituto contemplado em legislações desde os tempos antigos, embora seus objetivos fossem diferenciados do tempo presente. No período da Grécia e da Roma antiga, a finalidade era de cunho religioso, segundo Fustel de Coulanges. Era a forma de garantir filhos às pessoas que não podiam gerar os seus naturalmente, dando assim continuidade às crenças e aos cultos da família. Os descendentes precisavam sepultar os mortos para que estes tivessem tranquilidade na vida após a

morte. Portanto, só era possível adotar aqueles que não tinham descendentes para cultivar a família. Considerava-se, pois, o interesse do adotante e não o bem-estar do adotando (GRANATO, p. 33-34).

O “Código” de Hamurabi dedicava nove “artigos” ao instituto da adoção (185 a 193), encontrados no capítulo 11, sob o título: “Adoção, Ofensa aos pais, Substituição de criança” (RIBEIRO; SANTOS; e SOUZA, p. 53). Havia situações em que era privilegiado o direito do adotante e outras que atentavam para os direitos da criança ou adolescente adotado. Não diferenciava conceitual e claramente a criança do adolescente, mas tratava de casos de adoção de bebês, recém-nascidos e de crianças já mais velhas (arts. 185-186). Estas poderiam até escolher voltar à casa dos pais naturais em caso de serem ignoradas pelo pai adotivo, como por exemplo, o artesão que não ensinasse seu ofício ao adotado (art. 189).

Este “Código” ainda trazia casos especiais de rescisão do contrato de adoção, tanto pelo adotante como pelo adotado. Por exemplo, se o pai adotivo prejudicasse legalmente o filho adotado, não o incluindo entre seus filhos naturais, dessa forma não permitindo que se beneficiasse da herança, o adotado teria a liberdade de retornar à casa de seus pais naturais (art. 190).

Outro caso seria o pai adotivo constituir família após o contrato de adoção, abandonando o filho de criação. Este filho não sairia de mãos vazias: deveria ser indenizado com o valor de 1/3 da parte da herança que lhe caberia. O montante deveria ser retirado dos bens móveis do pai adotivo (art. 191). Se o contrato de adoção fosse rescindido pelo filho adotivo, este pagaria de acordo com a Lei de talião¹. Se declarasse solenemente que os pais adotivos não eram realmente seus pais, teria sua língua cortada (art. 192). Já se procurasse e descobrisse a casa de seu pai natural e, dessa forma, abandonasse a casa dos pais adotivos, teria seu olho arrancado (art. 193) (BOUZON, p. 176-180).

¹ Lei de talião ou talionato: “1. Inflicção a uma pessoa do mesmo dano que haja causado a outrem; 2. Qualquer vingança em proporção igual ou considerada equivalente ao mal sofrido; retaliação” (Dicionário Houaiss)

A Bíblia, considerada “livro sagrado” para algumas religiões, narra casos de adoção, como Moisés que salvo das águas do rio Nilo é adotado pela filha do Faraó (Êxodo, 2, 1-10) (*apud* RIBEIRO; SANTOS; e SOUZA, p. 53). Jesus, considerado no Livro como o “filho de Deus”, uma vez tendo sido concebido pelo Espírito Santo, teria sido adotado por José, esposo da Virgem Maria.

Na Idade Média, com o crescimento e fortalecimento da Igreja Católica e, conseqüentemente, do Direito Canônico, a adoção caiu em desuso. Os ensinamentos do cristianismo negavam a necessidade de rito fúnebre específico e celebração de cultos familiares para a salvação eterna.

Por outro lado, a Igreja também criou as *Rodas dos Enjeitados*, nas quais era possível anonimamente abandonar bebês indesejados. Foi uma forma de reduzir infanticídios.

Mesmo havendo crianças abandonadas precisando de um lar, a adoção não era um instituto muito aceito. Na verdade era mal vista pela Igreja, por ser uma forma de regularizar filhos adulterinos (CÁPUA, p.68).

Já na Idade Moderna, em países como a Dinamarca e a Alemanha, a adoção passou a ter um rito de contrato e devia apresentar vantagem ao adotado, além de estabelecer diferença de idade e uma idade mínima ao adotante. Ainda, incluía direitos sucessórios e era um ato irrevogável (GRANATO, p 41).

No Código Napoleônico, foram definidas quatro espécies de adoção: as adoções ordinária, remuneratória, testamentária e oficiosa.

A adoção **ordinária** se fazia através de um contrato sujeito à homologação judicial; adotantes tinham que ter mais de quinze anos de diferença do adotado, com uma idade mínima de cinquenta anos e não ter filhos naturais.

A adoção **remuneratória** ocorria quando alguém era salvo por outro. O adotante então adotava aquele que o salvou.

A adoção **testamentária** era permitida ao tutor, passados cinco anos de tutela.

Por último, a adoção **oficiosa** era uma espécie de adoção provisória em favor dos menores (GRANATO, p. 41-42).

Mesmo sendo a primeira legislação que deu à adoção o significado que tem atualmente, existiam grandes preconceitos, valorizando-se os laços de sangue. Entendia-se que adotar uma criança era tentar imitar a natureza. Segundo dados históricos, até mesmo Napoleão disse que a adoção era “uma imitação, através da qual a sociedade queria plagiar a natureza”. Esta talvez seja uma explicação para o fato de leis antigamente privilegiarem filhos biológicos em detrimento de filhos adotivos (CÁPUA, p. 69).

Há provas de que foi nessa época que surgiu a adoção internacional. Segundo Lídia Natália Dobrianskyj Weber, “existem antecedentes que assinalam que, em 1627, perto de 1.500 crianças órfãs foram transferidas por via marítima da Inglaterra para as colônias do sul dos Estados Unidos da América, a fim de serem incorporadas como aprendizes em famílias de colonos” (*apud* CÁPUA, p. 69).

No direito português, apesar das Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas serem baseadas no direito romano, o instituto da adoção não teve o desenvolvimento completo esperado. O direito português apenas garantia o título de filiação que servia apenas para pedir alimentos. Qualquer outra distinção, como por exemplo, direito à sucessão, precisava de autorização do príncipe ou de lei especial (GRANATO, p. 42).

Dessa forma, a adoção no direito brasileiro apresentava as características do Direito português, negando-se todos os benefícios do Direito romano. Somente com o

Código Civil de 1916 (CC-1916), o instituto da adoção foi sistematizado na nossa legislação, sendo muito semelhante ao Código Napoleônico. Estabelecia que apenas maiores de cinquenta anos sem filhos legítimos podiam adotar e a diferença de idade entre adotante e adotado tinha de ser de pelo menos dezoito anos. No caso de adoção por duas pessoas, estas precisavam ser necessariamente casadas (CÁPUA, p. 76). O adotante teria o pátrio poder, mas o adotado ainda possuía direitos e deveres com sua família natural. Dessa forma, o adotado tinha direitos sucessórios do pai natural e do adotante, no caso deste não ter filhos consanguíneos. Seguindo as regras da deserdação, a adoção poderia ser dissolvida (GRANATO, p. 44).

Em 1927, foi criado o Código de Menores brasileiro, porém este não apresentou nenhum avanço para o instituto da adoção, apenas considerava como uma proteção à infância o recurso a instituições que abrigavam crianças. De acordo com Miguel Reale, “após as grandes guerras mundiais, onde houve uma intensificação da questão de proteção aos órfãos e abandonados e promoveram-se campanhas mundiais pela adoção e proteção dos mesmos” (*apud* CÁPUA, p. 76-77), sendo mais um grande avanço para a adoção internacional.

No Brasil, como tentativa de atualizar o instituto já existente, publicou-se a Lei 3.133, de 08 de maio de 1957. As novas regras apresentadas ao sistema, modificações ao CC-1916, eram da redução de idade para 30 anos do adotante e diferença de 16 anos entre adotante e adotado; casais só poderiam adotar depois de decorridos cinco anos do casamento; o vínculo da adoção era dissolúvel por convenção entre as partes e nas hipóteses em que a lei admitia a deserdação no direito sucessório; e, se o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a de sucessão hereditária (RIBEIRO; SANTOS; e SOUZA, p. 57).

Até o fim dos anos 80 não houve alterações na legislação brasileira. Porém a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes princípios que começaram a modificar o sistema judiciário brasileiro no que tange à adoção. Foi determinado o dever do Poder Público em acompanhar e assistir toda forma possível de adoção, mas principalmente,

foram equalizados os direitos de todos os filhos, independentemente de sua origem, não sendo permitido mais nenhum tipo de discriminação. Incluindo o dever de o Estado proteger todo tipo de família, disposto no art. 226, a Constituição criou um dos mais importantes princípios relativos à criança e ao adolescente que é o da proteção integral (RIBEIRO; SANTOS; e SOUZA, p. 60).

Considerando a evolução no direito de crianças e adolescentes que ocorria também no cenário internacional com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, o palco brasileiro estava preparado para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990. Em sua redação original, o ECA determinava, em síntese:

- a) a normatização do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, como uma categoria paralela aos direitos fundamentais da pessoa humana;
- b) a definição, para efeitos legais, de criança, como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e do adolescente, como aquela entre doze e dezoito anos de idade;
- c) o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- d) o direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta (guarda, tutela ou adoção);
- e) a atribuição da condição de filho ao adotado, de forma irrevogável, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios (estes recíprocos entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau), desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais;
- f) a diferença de idade, em pelo menos dezesseis anos, entre adotante e adotado;
- g) a possibilidade de adoção mesmo que dissolvido o casamento e a adoção *post mortem*;
- h) o deferimento da adoção desde que representasse reais vantagens para o adotando, fundada em motivos legítimos;

- i) o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, e do próprio adotando maior de doze anos de idade;
- j) o necessário estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso; e
- k) a adoção internacional condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que forneceria o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente (RIBEIRO; SANTOS; e SOUZA, p. 60-61).

Este sistema vigorou ao longo dos últimos vinte anos no Brasil, tendo por base dois princípios protetivos basilares - o da *proteção integral* e o da *prioridade absoluta*.

O princípio da proteção integral considera que crianças e adolescentes não são incapazes ou pessoas incompletas, mas sujeitos de direito que têm opiniões que precisam ser respeitadas. Não se espera a proteção integral a todo custo, mas, por serem sujeitos de direito, crianças e adolescentes precisam ser contempladas em políticas públicas que proporcionem essa proteção.

Já o princípio da prioridade absoluta tem base no *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF-88), que afirma ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifo nosso). Por serem pessoas em desenvolvimento e, dessa forma, sujeitos de direito mais frágeis, precisam ter essa prioridade em sua proteção.

A legislação menorista brasileira, no entanto, reclamava há tempos uma renovação, algo que ocorreu em 2009, com a edição da Lei 12.010.

Capítulo 2

Nova Lei de Adoção – A Família Natural, a Família Extensa e a Família Substituta

A Nova Lei de Adoção apresentou diversas mudanças à legislação brasileira, especialmente ao ECA, o qual foi profundamente alterado com a edição de mais de duzentos dispositivos, entre novos artigos e novas redações.

Apontam-se dois objetivos principais na nova legislação: O primeiro é a “preservação dos vínculos familiares, notadamente na família natural, proporcionando assistência não restrita à criança, mas também extensiva aos integrantes do grupo familiar”. (ROSSATO e LÉPORE, p.15); O segundo objetivo é o de organizar o instituto da adoção por família substituta. Portanto, será privilegiada a manutenção da criança ou adolescente na família *natural* ou *extensa* (também chamada de família *ampliada*) e, somente não sendo isso possível, considerar-se-á possível a colocação do menor em família substituta, através dos institutos da Guarda, Tutela ou Adoção. O importante é que toda criança e adolescente tem direito fundamental à convivência familiar e comunitária, como previsto nos artigos 19 a 24 do Estatuto.

É importante, nesse momento, conceituar essas formas de família apresentadas pela nova lei. A família natural é aquela com vínculo biológico à criança. Consiste dos pais ou de um deles e os filhos. Esse é o conceito oferecido pelo *caput* do art. 25 do ECA.

O conceito de família *extensa*, conforme reconhecido pelo novo texto legal, é aquela que inclui os parentes próximos, como tios ou avós, por exemplo, com quem o menor conviva e mantenha vínculos de afetividade e afinidade.

Por último, a *família substituta* é aquela formada quando não há possibilidade de a criança ou adolescente permanecer com sua família natural ou extensa. Apresenta-se no Estatuto de três diferentes formas: guarda, tutela e adoção. (art. 28,

ECA), sendo oportuno lembrarmos que destas três formas a guarda e a tutela também possuem normatização prevista no Código Civil.

Com essas mudanças, e com o cotejo das normas do ECA e do Código Civil atual, bem se pode prever que a colocação da criança sob a Guarda ou Tutela de outrem poderá, muitas vezes, se confundir com a manutenção da criança em sua família extensa, uma vez que são as pessoas que formam este núcleo familiar as que geralmente são indicadas ou escolhidas para assumir a guarda ou a tutela dos menores cujos pais tenham decaído do Poder Familiar.

De acordo com o art. 33 do ECA, “a **guarda** obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. De acordo com Rubens Limongi França, a “guarda de menor é o conjunto de relações jurídicas que existem entre uma pessoa e o mesmo, dimanadas do fato de estar este sob o poder ou companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto a vigilância, direção e educação” (*apud* ISHIDA, p. 60).

Já a **tutela** tem como objetivo suprir uma carência do menor de representação legal. Devido ao desconhecimento ou à morte dos pais ou da impossibilidade dos mesmos devido à suspensão ou destituição do poder familiar, o menor necessitará de assistência no que tange à administração de seus bens. A tutela é, portanto, um múnus público que será judicialmente fiscalizado, em que o tutor assume um poder familiar restrito em relação ao menor (RIBEIRO; SANTOS; e SOUZA, p. 116).

Em ambos os casos, o menor continua ligado à sua família natural para todos os efeitos legais, tendo guardiães e tutores uma ligação apenas protetiva com relação aos menores, sua pessoa e seu patrimônio.

Segundo o §1º, do art. 39 do ECA, única legislação a tratar da adoção após a edição da nova Lei, a qual retirou a matéria do Código Civil: “a adoção é medida

excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”, confirmando o objetivo de preservar a família natural ou extensa acima mencionado.

Na doutrina, o instituto da adoção é definido com algumas pequenas diferenças, mas, em geral, entende-se que cria um vínculo de filiação civil entre adotante e adotado e tem como finalidade proporcionar um ambiente propício ao desenvolvimento de um menor que, por algum motivo, foi privado do convívio com sua família biológica. Para citar um conceito mais completo: “podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados indignos para tal”².

Encontra-se portanto firmado pelo legislador brasileiro que a regra deve ser a criação da criança dentro do seio de sua família natural ou, por membros de sua família extensa. Caso isto não seja possível, o menor deve ser colocado em família substituta, dentro das modalidades existentes. Ainda dentro da adoção, é digno de nota o fato de o legislador preferir a adoção das crianças brasileiras por pessoas brasileiras, residentes no Brasil. Caso isto não seja possível, pode ocorrer a Adoção Internacional, dando-se preferência primeiramente a brasileiros que residam fora do Brasil e, por último é que se verifica a possibilidade da adoção por estrangeiros.

Capítulo 3

Adoção Internacional

A adoção internacional é permitida pela CF-88 no seu artigo 227, §5º: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e

² Nota: No livro de CÁPUA, Valdeci Ataíde, Adoção Internacional – Procedimentos Legais. Curitiba: Juruá, 2009, o conceito foi atribuído a Wilson Donizete Liberati. Já no livro de GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues, Adoção: Doutrina e Prática. Curitiba: Juruá, 2010, o conceito foi atribuído a João Seabra Diniz.

condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Está, ainda, definida no art. 51 do ECA: “Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil”. Dessa forma, até cidadãos brasileiros que moram fora do Brasil, se quiserem adotar uma criança neste país, terão que passar pelo processo da adoção internacional. Porém, de acordo com o §2º do mesmo artigo, terão preferência sobre os estrangeiros.

Existem relatos do Magistrado e Professor Alyrio Cavallieri que analisava a adoção internacional em época que não havia lei específica. Considerava este autor três condições para esse tipo de adoção: “1) solicitar a lei do Estado de acolhida para saber se as crianças não seriam “pessoas de segunda classe” naquele país; 2) realizar estudos da família e; 3) somente encaminhar criança que não tenha nenhuma possibilidade de obter família brasileira” (*apud* ROSSATO e LÉPORE, p. 58).

Nota-se a preocupação com o bem-estar do menor e, ainda, da manutenção deste em território nacional. Estas são duas características presentes na nova lei. Conforme o primeiro objetivo da lei mencionado acima, a preferência é dada para que a criança ou adolescente fique em sua família natural ou extensa, somente sendo colocada em família substituta quando a primeira hipótese não é possível. Já a adoção internacional é ainda mais excepcional, pois, a prioridade é de família que reside em território brasileiro. Portanto, primeiro tenta-se manter a criança com sua família natural ou extensa, segundo a criança será colocada junto à família substituta, sendo o caso de adoção, e, por último, considera-se a adoção internacional, retirando o menor de seu território de origem.

Uma questão que precisou ser definida em relação à adoção internacional é a de qual sistema de normas deverá ser seguido no processo, o da lei da nacionalidade ou a do domicílio. Isto difere de país para país, mas, no Brasil, observa-se a lei do domicílio, de acordo com o art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, “a capacidade para adotar e os efeitos da adoção deverão ser apreciados pela lei do

domicílio do adotante e a capacidade para ser adotado, pela legislação do domicílio do adotando” (GRANATO, p.119), conforme será destacado a seguir.

3.1 A Lei Nacional de Adoção e a Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993

O legislador brasileiro, ao elaborar a Lei 12.010, no que tange à adoção internacional, usou como base a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, também conhecida como Convenção de Haia, cidade onde foi assinado o acordo. Assim como a lei nacional, a Convenção traz como importantes princípios e objetivos a proteção da criança e de seu interesse superior; e a manutenção da criança em família natural ou extensa, permitindo a adoção internacional como excepcionalidade (Preâmbulo e art. 1 da Convenção de Haia).

Essa noção de priorizar a família natural e o país de origem do menor foi apresentada, também, no XIII Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família, realizado em Turim, Itália, em 1990: “Que seja confirmado o caráter subsidiário da adoção internacional, à qual se poderá recorrer somente depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em outra família no seu país de origem” (*apud* GRANATO, p. 127).

Além da Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo 1/1999 e promulgada pelo Decreto 3.087/1999, há, também, o Decreto 3.174/1999 que designa as autoridades centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

Outro objetivo da Convenção é o de preservar a adoção internacional criando mecanismos efetivos de cooperação entre os países como garantia de proteção das crianças candidatas à adoção. As autoridades centrais, que deverão ser estabelecidas em cada país signatário da Convenção, têm a responsabilidade de vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional em todas suas fases, inclusive após a conclusão

do processo para garantir a segurança e bem estar do menor adotado. A maior preocupação do legislador ao redor do mundo seria o de prevenir o tráfico internacional de crianças. O tema será aprofundado em parte específica.

3.2 Do Procedimento da Adoção Internacional – Breves considerações.

O procedimento a ser seguido encontra-se nos arts. 165 a 170, do ECA, seção intitulada “Da Colocação em Família Substituta”. Este é o procedimento da adoção em geral, por isso, no caso da adoção internacional deverá, ainda, seguir as adaptações elencadas nos incisos e parágrafos do art. 52, do mesmo documento legal.

Em linhas gerais, cada país, de acordo com a Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, deverá ter uma Autoridade Central em matéria de adoção internacional. O casal ou pessoa residente no exterior que tenha interesse em adotar uma criança ou adolescente brasileiro deverá fazer um pedido de habilitação perante a autoridade central do país onde reside. No caso brasileiro, a autoridade central federal é representada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), ligada diretamente ao Presidente da República. Há, ainda, a possibilidade de cada estado ter sua autoridade central estadual, chamadas de Comissões Estaduais de Adoção Internacional (CEJAI).

Após a correta formulação do pedido, a autoridade central do país estrangeiro se encarregará de analisar a aptidão do casal ou pessoa a adotar. Sendo possível, será emitido relatório pela autoridade contendo todas as informações pessoais necessárias, além de estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia da legislação pertinente do país estrangeiro, domicílio dos adotantes, acompanhada de respectiva prova de vigência. Estes documentos se estiverem em língua estrangeira deverão ser traduzidos por tradutor juramentado e autenticados pela autoridade consular antes de serem encaminhados para a autoridade central estadual, com cópia

para a autoridade central federal. A autoridade estadual poderá exigir alguma complementação caso ache necessário para a instrução do processo.

Posteriormente será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, com validade de, no máximo, um ano, no caso de haver compatibilidade da legislação estrangeira com a brasileira e se todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento estiverem preenchidos. Com o laudo de habilitação, a pessoa ou casal interessada será autorizada a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Se a legislação do país estrangeiro permitir, há, ainda, a possibilidade de que pedidos de habilitação sejam intermediados por organismos credenciados. Nesse caso, o pedido de habilitação à adoção internacional será feito diretamente à autoridade central federal (ROSSATO e LÉPORE, p. 61-62).

Esses organismos para serem credenciados precisam preencher os seguintes requisitos do art. 52, §3º do ECA:

- I – sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;
- II – satisfazerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
- III – forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;
- IV – cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

Ainda, de acordo com o §4º do mesmo dispositivo, outras exigências para com organismos credenciados são:

- I – perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
- II – ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;
- III – estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;
- IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;
- V – enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;
- VI – tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

Após esse processo inicial, haverá a fase do procedimento judicial da adoção internacional. Durante o período de análise do caso, será respeitado o fato de o adotando não ter permissão para sair do território nacional. Com o trânsito em julgado, “a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando as características da criança” (ROSSATO e LÉPORE, p. 63).

Outro requisito da lei para qualquer caso de adoção é o estágio de convivência entre o(s) adotante(s) e o adotando. Para a adoção em geral, é exigido o estágio de

convivência por prazo fixado pela autoridade judiciária, desde que observadas as peculiaridades do caso (art. 46, ECA). Existem formas de dispensa do estágio como é o caso do adotando já estar sob a tutela ou guarda legal do adotante durante período suficiente para avaliação da existência de vínculo (art. 46, §1º, ECA). Já para a adoção internacional, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 dias e deverá ser cumprido em território nacional (art. 46, §3º, ECA). Ainda, é necessário acompanhamento do estágio de convivência por “equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida” (art. 46, §4º, ECA).

Por fim, é digno de nota o fato de o legislador preocupar-se com a vida da criança e adolescente após o provimento da adoção, como se vê pela redação do artigo 51, §10º. O qual dispõe: *A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.*

Capítulo 4

Tráfico Internacional de Crianças

A Convenção de Haia, outrora mencionada, tem como intuito, ainda, prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. O tráfico internacional de crianças “realiza-se através da inobservância e da fraude às leis, o que inviabiliza a intervenção e o controle da autoridade judiciária” (CÁPUA, p.91). Para evitá-lo, é necessária a criação de autoridades centrais estaduais e federais para que, conjuntamente com autoridades de outros países, coordenem a adoção internacional podendo, dessa forma, fazer um acompanhamento das crianças adotadas em países estrangeiros, garantindo-lhes sua proteção de direito.

Os números de estimativas relacionadas ao tráfico internacional de crianças são assustadores. Foi relatado em 13.10.1992, pelo deputado francês Leon Schwarzenberg no Parlamento Europeu “que, na Itália, entre 1988 e 1992, apenas mil de um total de quatro mil crianças brasileiras adotadas irregularmente permaneciam vivas” (*apud* CÁPUA, p. 92).

Já estimativas consideradas alarmantes feitas pelo Governo Federal brasileiro indicam “que, entre os anos de 1980 e 1990, 19.071 (dezenove mil e setenta e uma) crianças haviam sido adotadas por famílias americanas e européias, e sua situação, após a adoção, era simplesmente uma incógnita” (CÁPUA, p. 92).

Ainda, outro ponto desconhecido pela falta de estudos e estimativas é o da exploração sexual infanto-juvenil. Há uma forte relação entre esta, o tráfico internacional de crianças e, ainda, o crime organizado, mas não se sabe exatamente quantas crianças são sequestradas e levadas a outros países com esse intuito.

Em 2003, sempre é bom lembrar, formou-se uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a Senadora Patrícia Saboya Gomes como Presidenta. A CPMI tinha como finalidade “investigar situações de violência e redes de exploração sexual da crianças e adolescentes no Brasil (GOMES, p. 06). No Relatório final, (disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/material/getPDF.asp?t=56335&tp=1>), redigido pela Deputada Maria do Rosário, chama a atenção o fato de haver pesquisas de âmbito nacional, informando a existência de 131 rotas internacionais de tráfico para fins de exploração sexual, nas cinco regiões da Federação, tendo sido algumas diretamente investigadas e confirmadas pelos membros da Comissão (págs. 196 e seguintes do Relatório Final).

No ECA está previsto o crime de tráfico de crianças no art. 239: “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”, tendo como pena reclusão de quatro a seis anos, e multa.

No Código Penal, o tipo penal é mais restrito, pois tem como elemento subjetivo a vontade de promover a prostituição alheia. De acordo com o art. 231, deste dispositivo legal, é crime: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro” e tem como pena: reclusão de três a oito anos. Ainda, o §2º do referido artigo, elenca casos em que a pena será aumentada em metade, e inclui o caso da vítima ser menor de 18 anos.

Ocorrem, ainda, denúncias sobre o tráfico de órgãos de menores, que prejudicam a adoção internacional. Entende-se serem denúncias infundadas. De acordo com o documento “Relatório submetido pela Agência de Divulgação dos Estados Unidos da América ao Relator Especial das Nações Unidas Sobre o Comércio de Crianças, a Prostituição e a Pornografia Infantil”, apresentado no XVI Congresso da Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude, realizado em Brasília, em outubro de 1995, pelo eminente Juiz Antonio Augusto Guimarães de Souza:

Desde janeiro de 1987 têm-se avolumado na imprensa mundial os rumores de sequestros de crianças, a serem usadas como doadores involuntários em transplantes de órgãos. No entanto, nenhum governo, organismo internacional, organização não-governamental ou jornalista investigativo chegou a oferecer qualquer prova aceitável para corroborar tal alegação. Pelo contrário, há muitas razões para se acreditar que o rumor sobre o tráfico de órgãos infantis é uma “lenda urbana” moderna, uma falsidade aceita normalmente como verdadeira porque traduz, em forma de ficção, ansiedades generalizadas a respeito da vida moderna.

Os especialistas em transplantes de órgãos concordam que seria impossível ocultar com êxito qualquer esquema clandestino orientado para o tráfico-de-órgãos-alimentado-pelo-homicídio. Devido ao número elevado de pessoas que precisam participar de um transplante de órgãos; a sofisticada tecnologia médica necessária para conduzir tais cirurgias, ao tempo extremamente curto em que os órgãos permanecem adequados ao transplante e a natureza abominável de tais atividades, tais operações não poderiam ser organizadas clandestinamente nem mantidas em segredo.

(...)

Apesar de quase oito anos de investigações exaustivas envolvendo numerosas alegações, a Agência de Divulgação dos Estados Unidos não tem conhecimento de qualquer prova aceitável resultante de qualquer investigação feita, que indique que já tenha ocorrido o tráfico de órgãos infantis. Ao contrário, todos os dados disponíveis levam à mesma conclusão: as alegações de tráfico de órgão infantil são um mito infundado (*apud* GRANATO, p. 137-138) (grifo nosso).

Considerações Finais

Em estudo publicado no ano de 1998, observou-se que a adoção internacional era buscada especialmente por casais europeus (Itália, Holanda, Suécia e França respondendo por quase 80% dos casos), devido, sobretudo às suas baixas taxas de natalidade e ao reduzido número de crianças existentes para adoção em seus países (WEBER, pág. 128).

Com base na análise de cerca de 180 processos de adoção nacional e internacional (divididos meio a meio), os quais tramitaram na cidade de Curitiba, a autora, comparando os adotantes brasileiros e estrangeiros, pode concluir que enquanto a maioria dos adotantes estrangeiros (55,55%) aceitavam adotar crianças com mais de 2 anos (a chamada “adoção tardia”), somente 4,4% dos brasileiros apresentaram a mesma disposição. Restava claro, portanto, que as crianças brasileiras com mais de 2 anos de idade tinham uma chance muito maior de ter uma família se mais casais estrangeiros se habilitassem no Brasil (WEBER, pág. 133). Dos casais analisados, aliás, 37,78% dos estrangeiros adotaram uma criança de mais de cinco anos de idade, o que não ocorreu com nenhum dos casais brasileiros pesquisados.

Além disso, constatou-se que 72,5% dos casais brasileiros gostariam de adotar uma criança branca, 19% adotariam crianças morenas e somente em dois casos (de um total de 91 casais brasileiros entrevistados) os adotantes aceitavam uma criança negra. Esta situação era invertida para os adotantes estrangeiros, uma vez que somente 13% tinham como ideal crianças brancas e 44% adotariam crianças morenas,

sendo que para quase 37% dos estrangeiros a cor da pele era *indiferente*, no que eram acompanhados por apenas 2,2% de casais brasileiros. Por fim, apenas para exemplificar mais uma discrepância, verificou-se que aproximadamente 15% dos brasileiros e 39% dos estrangeiros desejavam adotar mais de uma criança (WEBER, págs. 133-134).

Ao final, a autora, após constatar, ante todas as evidências, que o desejo dos estrangeiros de terem um filho era muito maior do que o de ter um *filho idealizado*, observava que a longa espera por um filho, e os limites impostos pelas leis, obrigavam os estrangeiros a serem mais maleáveis (WEBER, pág. 149).

Em maio de 2011, o jornalista Robson Pereira redigiu artigo para o site “Consultor Jurídico”, intitulado “Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros” (in. <http://www.conjur.com.br/2011-mai-30/cai-numero-criancas-brasileiras-adotadas-estrangeiros2>, acesso em novembro de 2011).

No artigo observa o autor que o número de adoções por famílias estrangeiras teria despencado nos últimos cinco anos. Em São Paulo teria caído de 207, em 2005, para 135, em 2009. Ademais, o número de novos candidatos a pais adotivos não residentes no país teria ficado 20% menor.

Em 2005, continua o jornalista, 65 crianças e adolescentes foram adotados por famílias dos Estados Unidos, em 2010, apenas 26. Em comparação com os estudos de 1998, a Itália passa a liderar com muito mais folga as estatísticas de cadastro internacional de adoções. Em 2010, 318 crianças brasileiras foram adotadas por famílias residentes na Itália. Bem atrás viria a França (63 adoções), Espanha (19) e Noruega (14). Vê-se que o destino das crianças brasileiras continua sendo principalmente a Europa.

Segundo o autor, as discrepâncias entre as preferências dos casais brasileiros e estrangeiros continuam muito semelhantes aos que expomos acima, no estudo de 1998:

Candidatos a pais adotivos brasileiros, de um modo geral, querem meninas (três vezes e meia mais do que meninos), com até dois anos de idade (62%), com pele branca (somente 30% aceitariam crianças de pele negra) e com uma saúde impecável. Melhor ainda se não tiverem irmãos, pois são poucos os casos (15%) de adoção doméstica de mais de uma criança pela mesma família. Claro, às vezes acontece diferente.

O quadro é diametralmente oposto quando se trata de casais estrangeiros que não escolhem a cor da pele (84% não consideram esse aspecto relevante) ou o sexo da criança (indiferente para 92% dos candidatos), da mesma forma que não estão nem aí para o histórico médico, desde que a eventual doença seja curável (62%). E se a criança a ser adotada tiver um irmão, melhor ainda – 64% dos pretendentes estrangeiros levarão os dois, aliviando, em parte, o drama daqueles duplamente castigadas: perderam os pais e, quando adotados, perdem também o irmão.

Também existe uma diferença monumental na comparação no quesito idade. Quase todas as adoções por estrangeiros envolvem crianças com mais de seis anos de idade, faixa que atrai o interesse de apenas 7% dos pretendentes brasileiros. Mas nesse caso é difícil separar o que é intenção e o que é uma exigência legal. Na prática, uma criança só entra no cadastro internacional quando esgotadas todas as possibilidades de adoção por uma família residente no Brasil, ou de brasileiros residentes no exterior.

Ao final, o autor destaca o fato de o processo ser lento e cauteloso, uma vez que a legislação brasileira está adaptada à já citada Convenção de Haia.

Observa o autor que os casos de adoção internacional vêm caindo exatamente nos países signatários da Convenção, citando como exemplo de aumento dos índices de adoção internacional os Estados Unidos, onde muitos casais buscam crianças exatamente em países não signatários da Convenção de Haia.

O que devemos apontar, ao final deste estudo, é que a convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente no Brasil, direito este que precisa sempre ser observado e respeitado por todos e com prioridade.

Nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 1990, trouxe para nosso ordenamento uma série de novos paradigmas, princípios e regras até então inobservados por outros legisladores. As mudanças ocorridas em 2009 buscaram modernizar o instituto, adequando-o, sobretudo, às Convenções Internacionais das

quais o Brasil é signatário, com forte impacto sobre a Adoção Internacional, cuja prática exige a equiparação entre as legislações do País de origem e de destino da criança.

No entanto, problemas ainda ocorrem e devem ser sanados sempre com urgência. É sabido que a manutenção de uma criança em uma família que não prime pelo afeto e pelo respeito à sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento é algo que causa-lhe danos diários. É importante notar que dependendo do caso o melhor mesmo é identificar os abusos com celeridade e colocar o menor, o quanto antes, em um núcleo familiar que lhe proporcione uma vida melhor. A preocupação aqui é com o longo período necessário para que o procedimento da adoção seja concluído, podendo levar anos e prejudicar a criança ou adolescente de forma irreparável.

No caso da adoção internacional, entende-se a urgência de erradicar o tráfico internacional de crianças, mas ao tentar prevenir um mal, pode-se criar outro. O procedimento previsto na lei é necessário para evitar o tráfico, porém poderá, na prática, apresentar-se muito burocrático e demorado, prolongando o período em que o menor viva, por exemplo, em um abrigo. O estágio de convivência, que deverá ser cumprido em território nacional é outro ponto que poderá complicar ainda mais a situação do menor. A pessoa ou casal residente em país estrangeiro poderá se sentir desencorajado ao se deparar com todo o processo complexo de adoção de menor nascido no Brasil.

Um problema discutido extensamente pela doutrina é o caso da incompatibilidade das leis de cada país. A Convenção de Haia existe para tentar conciliar os requisitos da adoção internacional em todos os países signatários. Porém, o procedimento em si depende da legislação de dois países que muitas vezes apresentam inúmeros empecilhos, tornando praticamente impossível a adoção internacional.

Essas situações elencadas servem apenas para demonstrar a complexidade da aplicação prática de todos os princípios e regras que regem a Adoção e suas

modalidades, sobretudo no âmbito internacional. Percebe-se a preocupação do legislador brasileiro em modernizar o instituto, fazendo com que as várias fases para se chegar à sentença positiva de adoção, tornem o instituto “seguro”, sendo o menor adotado por uma família – brasileira ou estrangeira – que seja afetuosa e que realmente assegure a sua criação e formação até a idade adulta. Por outro lado, tais fases não podem se transformar em um calvário para as pessoas interessadas em adotar, sob pena de se manter em abrigos – nem sempre com boa estrutura – por tempo demasiado longo, crianças e adolescentes neste momento privados de um direito fundamental básico, a convivência em família.

Anexo – A matéria conforme se encontra no Estatuto da Criança e Adolescente

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no. 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade

jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu desc credenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

(...)

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Bibliografia

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 4ª edição – Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2010.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm>. Acesso em: 24 out. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 jan. 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mai. 2010.

BRASIL. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Convenção de Haia**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso: 08 abr. 2010.

BRASIL. Decreto nº 3.174 de 16 de setembro de 1999. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Quadros/1999.htm>. Acesso em: 09 abr. 2010.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2010.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: Procedimentos Legais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

GOMES, Patrícia Saboya (Presidente). **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senadores/senador/PatriciaSaboya/publicacoes/CPMI_Exploracao_Sexual_Redacao_Final.pdf>. Acesso em: 20 out. 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2ª edição – Curitiba, Juruá Editora, 2010.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 11ª edição – São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MADALENO, Rolf. **Filhos do Coração**. Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, nº 23, abr-maio 2004.

PEREIRA, Robson. **Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros** (in. <http://www.conjur.com.br/2011-mai-30/cai-numero-criancas-brasileiras-adotadas-estrangeiros2>, acesso em novembro de 2011).

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; e SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção Comentada: Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J. H. Mizuno Editora, 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais: Lei 12.003 e 12.004**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **O Filho Universal – Um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais**. In. NAZARETH, Eliana Riberti; MOTTA, Maria Antonieta Pisano (org.). Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família – Caderno de Estudos no. 2 – Direito de Família e Ciências Humanas. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.